



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C
FLs. <u>07</u>
<u>[Assinatura]</u> Ass.
<u>5128</u> Mat.

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 430.005/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Serra Caiada/RN

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Necessidade de adequação. Aprovação com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas à **contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos**.

Os autos, contendo 1 volume e 96 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, termo de referência, autorização de abertura da licitação, planilha estimativa de despesa (pesquisa mercadológica junto a fornecedores), despacho informando a existência de crédito orçamentário e de adequação orçamentária e financeira a LOA, PPA e LDO, autorização de contratação, designação do pregoeiro e da equipe de apoio, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	98
Ass.	
Mat.	51282

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Escolha da modalidade licitatória

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Isso posto, observa-se que a **contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos**, salvo melhor juízo, se enquadra na categoria de “serviços comuns”, conforme foi atestado no Termo de Referência e pelo próprio Pregoeiro.

2.2 – Requisitos legais para a realização do pregão na forma eletrônica

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelos Decretos nº 3.555/2000 e nº 10.024/2019, assim como, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

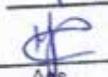
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PMSC
FLs. 99

Ass. 51286
Mat.

sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No Decreto nº 10.024/2019, por sua vez, são apresentados os requisitos para instrumentalização do Pregão Eletrônico, a saber:

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; -
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos; -
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Omissis.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Com efeito, no aspecto formal, tem-se que o processo em análise cumpriu os requisitos do supracitado dispositivo legal. Digno de nota, ainda, que o Termo de Referência, adotou como parâmetro o modelo fornecido pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme Enunciado 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas, também editado pela AGU1.

Ainda em consonância com o Manual de Boas Práticas Consultivas, observa-se que a minuta de edital para o Pregão Eletrônico adotou em quase sua integralidade o modelo fornecido pela AGU em seu sítio eletrônico, elaborado em maio de 20202, tendo sido realizadas as adequações necessárias às particularidades da

1 https://www.saude.gov.br/images/manual_de_boas_praticas_consultivas_4_edicao_revista_e_amplia_da_-_versao_padrao.pdf

2 https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373175





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	100
Ass.	
Mat.	Sr. Sr. Sr.

municipalidade.

Digno de nota, no entanto, pontuar alguns erros materiais constantes do edital, assim como algumas modificações que se fazem necessárias para sua melhor compatibilidade com as orientações dos órgãos de controle.

Primeiramente, recomenda-se a exclusão da vedação imposta a empresas que estejam em concordata de participarem do certame (Cláusula 4.2.5 e 9.10), visto que em recente acórdão o TCU admitiu a participação de empresas que se encontrem nesta situação. A propósito:

“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”. (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Por outro lado, no que se refere aos itens que comprovam a qualificação da técnica da licitante, o edital prevê que no momento da contratação devem ser comprovados:

- a) Contrato valido firmado entre a empresa proprietária da unidade de disposição final e a licitante vencedora, para a disposição final de resíduos; OU Carta de anuência emitida pela empresa proprietária do empreendimento a ser utilizado para a disposição final dos respectivos resíduos;
- b) Certidão negativa de débitos ambientais, emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis – IBAMA;
- c) Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pelo órgão ambiental estadual da sede do licitante.
- d) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa física (responsável técnico) emitida pelo CREA/CRQ;
- e) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/CRQ;
- f) Licença de Operação da Unidade de Disposição Final de Resíduos;
- g) Licença de Operação para realização do serviço de coleta e transporte dos resíduos de serviço de saúde, emitida pelo órgão de controle ambiental competente, que comprove a capacitação da empresa para transporte do objeto da licitação como preconizado nas Resoluções



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	101
M.	
Ass.	51282
Mat.	

CONAMA nº 358/2005, ANVISA RDC 222/2018, ANTT 5232/2016 e demais normas técnicas vigentes; ou em caso de empresas sediadas em outro estado da federação e realizem o transporte interestadual, Autorização Ambiental para transporte interestadual de produtos perigosos do Ministério do Meio Ambiente – IBAMA.

Ocorre que o art. 30 da Lei 8.666/93 define que somente pode ser exigido como qualificação técnica da empresa os seguintes itens:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A partir da leitura da Cláusula 9.11.3, no entanto, verificam-se cláusulas com exigências que extrapolam o art. 30 acima transcrito. Com efeito, à exceção da certidão de registro na entidade profissional competente (art. 30, I), SEM A PROVA DE QUITAÇÃO³, e a Licença de Operação para realização do serviço de coleta e transporte dos resíduos de serviço de saúde (art. 30, IV), todas as demais alíneas da Cláusula 9.11.3 se referem a exigências que resultam em possível restrição ao caráter competitivo da licitação, ainda que a comprovação se dê apenas no momento da contratação.

Portanto, recomenda-se a exclusão das alíneas *a*, *b*, *c* e *f*, assim como pela exclusão da prova de quitação nas alíneas *d* e *e*. A alínea *g*, a seu turno, deve ter excluída a exigência de Autorização Ambiental para transporte interestadual de

³ Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiaada@gmail.com

P M S C	
FLs.	102
Ass.	51082
Mat.	

produtos perigosos do Ministério do Meio Ambiente – IBAMA ou, se for o caso, justificada a exigência legal que impõe a necessidade de apresentação desta licença para prestação do serviço.

Por derradeiro, após a Cláusula 9.11.3 não consta do edital a Cláusula 9.11.4, mas sim a Cláusula 9.11.5, o que caracteriza violação a sequência de contagem das cláusulas, motivo pelo qual deve ser corrigido tal erro material.

Nesse desiderato, ao se compulsar os autos, **salvo melhor juízo**, pode se considerar atendidas parcialmente as exigências normativas acima citadas, devendo ser providenciadas as correções apontadas.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, **a minuta do edital e os anexos do Processo nº 430.005/2020 estão parcialmente em conformidade com a legislação de regência**, na medida em que observou a quase totalidade das regras e exigências da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e decretos correlatos.

Diante do exposto, **opina-se pela necessidade de adequação da minuta em comento, propondo-se o retorno do processo para a Comissão de Licitação para correção das falhas apontadas**, ressaltando que se faz desnecessária nova análise para verificação do cumprimento das recomendações eventualmente formuladas, na forma prevista no Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas⁴.

Serra Caiada/RN, 03 de setembro de 2020.

Ednaldo Patrício da Silva
Procurador Municipal

⁴ BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2016. AGU).